autuado por Antonio Isoldi Caleari em 09/05/2025 10:08:25.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº_____/2025

Dispõe sobre a criação do "Selo Empresa Amiga do Cuidado", a ser conferido às empresas que abonarem faltas de seus empregados e empregadas para acompanhamento de filhos(as), tutelados(as) ou outras pessoas sob sua responsabilidade legal em situações de necessidade médica ou educacional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o "Selo Empresa Amiga do Cuidado", a ser concedido às empresas que adotarem políticas internas de abono de faltas justificadas de seus empregados e empregadas para o acompanhamento de:

I – Filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em consultas médicas, exames, internações, tratamentos ou demais procedimentos de saúde que requeiram acompanhamento, mediante apresentação de documentação comprobatória;

II – Filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em reuniões escolares ou outras atividades relacionadas ao acompanhamento da vida escolar.

Art. 2° O "Selo Empresa Amiga do Cuidado" será concedido por órgão competente da Administração Pública Municipal, mediante solicitação da empresa interessada, instruída com documentos comprobatórios das práticas adotadas.

§ 1º A regulamentação desta Lei, inclusive quanto aos critérios objetivos para concessão, renovação, fiscalização e eventual cassação do selo, será feita por ato do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3° A Administração Pública Municipal poderá estabelecer, nos editais de licitação e nos instrumentos de celebração de parcerias ou convênios, critérios de

Matéria PL 525/2025. Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte). Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=630013.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pontuação adicional ou desempate em favor das empresas certificadas com o "Selo Empresa Amiga do Cuidado".

Art. 4° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matéria PL 525/2025. Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte). Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=630013.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O “Selo Empresa Amiga do Cuidado” propõe um avanço significativo na política de cuidado ao incentivar práticas que valorizem a conciliação entre trabalho e responsabilidades familiares. O objetivo do projeto é reconhecer empresas que garantem aos seus empregados e empregadas o direito de se ausentar do trabalho, sem prejuízo salarial, para acompanhar filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade legal em consultas médicas, exames, internações, tratamentos que demandem acompanhamento contínuo, bem como em reuniões escolares, por meio da concessão do selo. Adicionalmente autoriza que a administração pública adote, em editais de licitação e instrumentos de parcerias ou convênios, critérios de pontuação adicional ou desempate em favor dessas empresas.

Esta propositura está adequada à Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069 de 23 de dezembro de 2024), que estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir políticas públicas de cuidado em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil. A mesma lei estabelece como objetivo a promoção de ações do setor público e privado “de forma a possibilitar a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares de cuidado” (artigo 4º, III e IV da Lei Federal 15.069/2024).

O projeto se justifica pela necessidade de maior flexibilidade para conciliar as responsabilidades profissionais com as tarefas relacionadas ao cuidado da família, em especial de crianças e idosos. Atualmente, a legislação trabalhista brasileira permite apenas um dia de ausência por ano para levar os filhos às consultas médicas. Além disso, não prevê a possibilidade de abono de falta para casos de acompanhamento de internação hospitalar e participação em reuniões escolares. Tais normas são nitidamente insuficientes, especialmente em um país com mais de 11 milhões de mães solos, conforme pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 2022. O levantamento mostra que na última década houve um crescimento de 1,7 milhão de mães solos e que 90% das mulheres que se tornaram mães solos entre 2012 e 2022 são negras.

Ainda segundo a pesquisa, a maior parte dessas mães (72,4%) são chefes de família e vivem em domicílios monoparentais. Ou seja, não moram com parentes ou agregados que teriam o potencial de ajudar nas responsabilidades familiares e na promoção do equilíbrio entre vida pessoal, família e trabalho. Sendo assim, responsáveis pelo sustento dos filhos, enfrentam desafios diários para conciliar o trabalho com a maternidade.

Matéria PL 525/2025. Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte). Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=630013.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Neste contexto, também há de se destacar a realidade da maternidade atípica, ou seja, das mães de pessoas com deficiência ou doenças raras, apresentando uma ainda maior dificuldade na conciliação com o trabalho. Segundo dados do Instituto Baresi em 2012, cerca de 78% dos pais abandonaram as mães de crianças com deficiências e doenças raras antes dos filhos completarem 5 anos de vida. Ampliar o direito para acompanhar dependentes em consultas médicas e internações contribuirá para este equilíbrio, promovendo uma sociedade mais justa e solidária.

A Constituição Federal do Brasil, em seus artigos 226 a 229, destaca a importância da família como base da sociedade, reconhecendo sua relevância para a formação e desenvolvimento das crianças e adolescentes, e a necessidade de cuidado dos idosos por seus familiares. Além disso, a Carta Magna determina o dever da família, da sociedade e do Estado em garantir a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando-lhes os direitos fundamentais com absoluta prioridade, assim como entende como um dever dos pais assistir, criar e educar os seus filhos. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela Lei nº 8.069, de 1990, estabelece o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, reconhecendo-os como pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos.

Em síntese, este projeto de lei visa promover uma sociedade mais justa, valorizando os direitos das famílias, especialmente das mães e pais solos, e dos responsáveis pelo cuidado de pais idosos, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais e estatutários que protegem os direitos das crianças, adolescentes e pessoas idosas.

Matéria PL 525/2025. Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte). Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=630013.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS PL 525/2025

Autores

Ver. SILVIA DA BANCADA FEMINISTA (PSOL) em 07/05/2025
Ver. AMANDA PASCHOAL (PSOL) em 07/05/2025
Ver. KEIT LIMA (PSOL) em 07/05/2025
Ver. MARINA BRAGANTE (PSB) em 08/05/2025
Ver. RENATA FALZONI (PSB) em 08/05/2025
Ver. LUNA ZARATTINI (PT) em 08/05/2025
Ver. LUANA ALVES (PSOL) em 08/05/2025